



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000523/2011-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.009 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de janeiro de 2023
Recorrente YKK DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

GFIP RETIFICADORAS. TRANSMISSÃO APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A entrega de GFIP retificadoras não se caracteriza como espontânea, quando realizada após o início da ação fiscal, à luz da regra contida no parágrafo único do art. 138 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração DEBCAD nº 37.283.448-5, formalizado para a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga e/ou creditada a segurados empregados, apuradas pelo método da aferição indireta, classificadas como não declaradas em GFIP, e não recolhidas à previdência social, referentes ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006.

A recorrida assim resumiu os termos da autuação:

O Relatório Fiscal informa:

- a empresa deixou de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) a remuneração paga ou creditada a parte de seus segurados empregados que constam da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), obtida do Cadastro Nacional de Informações Sociais Agregadas (CNISA), conforme consta do anexo "REMUNERAÇÕES CONSTANTES DE RAIS-CNISA E NÃO DECLARADAS EM GFIP (GFIP WEB)";
- os valores de remuneração mencionados foram lançados no levantamento "Rd", e encontram-se no Discriminativo do Débito (DD) e Relatório de Lançamentos (RL). Os dados da RAIS-CNISA e do GFIP-WEB foram obtidos no início da ação Fiscal (maio de 2010);
- em função das alterações efetuadas pela MP 449, especialmente quanto às modificações dos artigos 32 e 35 e a revogação do art. 34 da Lei nº 8.212/91, foi realizada uma comparação entre as penalidades aplicadas antes e depois dessas alterações, de forma a atender o previsto no inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ou seja, eleger a situação mais benéfica ao contribuinte;
- a comparação de valores para a aplicação da multa mais benéfica consta do relatório "SAFIS Comparação de multas", em anexo. Para todas as competências a multa mais benéfica é a da legislação atual. Os valores dos cálculos do auto de infração constam do anexo "CÁLCULO DE MULTA PELO AI DE CFL 68";
- constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados verificadas na RAIS (CNISA), relativas ao período de 01/2006 a 12/2006 e cujos valores encontram-se no Discriminativo do Débito (DD) e Relatório de Lançamentos (RL);
- o fato da não confirmação dos valores que serviram de base para o presente levantamento em GFIP, configurou em tese, crime de sonegação e ensejou a lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais;
- a planilha "Remunerações Constantes de RAIS-CNISA e Não Declaradas em GFIP (GFIP WEB)" informa, por estabelecimento e por competência, o nome do trabalhador, o valor da remuneração constante da RAIS-CNISA e o valor da contribuição do segurado.

A contribuinte impugnou o lançamento, arguindo sua nulidade e requerendo a consideração de uma série de documentos então apresentados, o que levou à conversão do julgamento em diligência, resultando na Informação Fiscal de fls. 1978/1980, com retificação de parte do crédito exigido. Dessa providência foi cientificada a epigrafada, que se manifestou a respeito (fls. 2009/2015).

Mediante a prolação do Acórdão 16-56.495 - 12ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 2037/2054), foi parcialmente provida a impugnação e retificado a autuação, tendo a decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

RELATÓRIO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

As informações contidas no Relatório Fiscal e nos anexos que integram o processo administrativo fiscal permitem ao contribuinte o perfeito conhecimento do crédito tributário lançado, oportunizando-lhe tecer vários e pontuais comentários em relação a valores e a fatos geradores objeto da autuação.

PEDIDO DE PERÍCIA. QUESITOS. INDICAÇÃO DO PERITO. INDEFERIMENTO. Deve ser indeferido o pedido de perícia que deixe de expor os motivos que a justifiquem, e que estejam desacompanhados da formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como do nome, endereço e qualificação profissional do perito indicado pelo Interessado.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRAZO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Cientificada do Acórdão de Impugnação em 23/12/2014 (Termo de Ciência por decurso de prazo, fl. 2087), a contribuinte interpôs, em 08/01/2015 (fl. 2061), o recurso voluntário de fls. 2061/2068, alegando, em síntese, que:

- recolheu tempestivamente todas as contribuições devidas sobre a soma dos salários dos segurados Mototsugo Takeda, Yohei Hotta e Yujiro Kinoshita;
- enviou retificadoras com as correspondentes informações em setembro de 2010, muito antes da lavratura da autuação em 25/02/2011;

Pede sejam analisados os anexos IV a XV da impugnação, às fls. 116/127, bem como os documentos indicados nesses anexos, que comprovariam suas alegações, demandando ao final: a suspensão de exigibilidade do crédito enquanto não ocorrido o trânsito definitivo administrativo da lide; a improcedência da autuação; e, subsidiariamente, seja realizada auditoria contábil e fiscal na recorrente, por ser impossível trazer toda sua contabilidade e escrita fiscal aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cabe esclarecer, a título introdutório, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é consequência da instauração do contencioso ora examinado, por força de disposição legal – no caso, o art. 151, inciso III, do CTN - sendo desnecessário ser proferida qualquer determinação a respeito do assunto, nesta decisão.

Noutro giro, os anexos à impugnação, e os documentos neles referenciados foram devidamente analisados em sede de diligência fiscal (ver fls. 1704/1981), sendo que, como consequência de tal exame, o crédito tributário foi significativamente reduzido, do montante de R\$ 204.450,43 para R\$ 32.195,70.

Ademais, deve ser anotado que a recorrente não demonstra ou ilustra de maneira minimamente hábil a eventual falta de apreciação de algum documento específico, pugnando genericamente, apenas, a análise dos anexos e documentos associados, o que não pode ser admitido como suficiente para evidenciar cerceamento de defesa ou ocorrência do gênero. Há que se rejeitar, por conseguinte, o pleito pelo reexame desses elementos de prova.

Na mesma linha, não merece acolhida o pedido subsidiário de realização de auditoria contábil e fiscal na recorrente, pois o procedimento fiscal efetivou essa auditoria, no que diz respeito aos fatos geradores compreendidos entre 01/01/2006 a 31/12/2006.

Trata-se de ônus da contribuinte evidenciar a possível existência de falhas na imputação fiscal, e apontar, discriminadamente, quais os lançamentos contábeis que poderiam demonstrar tal feito. Importa dizer, ainda, ser desnecessário o exame de toda escrita fiscal e contábil da empresa para a apuração do crédito tributário, valendo mencionar, aliás, que a apresentação desses registros não teria o caráter de impossibilidade aventado pela recorrente. De fato, apenas a documentação correlacionada com os fatos gerados das contribuições em comento é que deveriam ser examinadas pelo Fisco, como efetivamente se deu na espécie.

No tocante às alegações concernentes ao mérito propriamente ditas, constata-se que foca a epígrafa, repetindo alegação já vertida na impugnação, em suposto erro cometido quanto aos dados informados em GFIP sobre os segurados Mototsugo Takeda, Yohei Hotta e Yujiro Kinoshita, os quais teriam sido corrigidos via GFIP retificadoras em set/10, antes da lavratura do lançamento.

De plano, percebe-se que a recorrente parece conferir o cariz de espontaneidade a tais GFIP retificadoras, porém não há confundir a data da lavratura da autuação, 25/02/2011, com a data do início do procedimento fiscal, 15/04/2010, esta sim balizadora da espontaneidade, consoante o art. 138 do CTN.

Oportuno é transcrever, com a devida vênia, as bem postas aduções da decisão vergastada sobre o tema, as quais abrangem também o exame dos recolhimentos efetuados pela recorrente, de modo que tais razões passem a integrar esta fundamentação:

Com relação à responsabilidade por infração à legislação tributária, temos que esta é excluída pela denúncia espontânea, não se considerando a denúncia apresentada após o início da ação fiscal, a teor do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Conforme demonstrado, o recolhimento das contribuições devidas não supre a necessidade do cumprimento das obrigações acessórias, são obrigações tributárias diferentes, devendo o contribuinte dar cumprimento a ambas.

No caso dos segurados Mototsugo Takeda, Yasuhisa Nagai, Yohei Horta e Yujiro Kinoshita, estes foram informados nas GFIP entregues pela Impugnante em setembro de 2010, quando já se encontrava em andamento a ação fiscal, visto que o início da ação fiscal ocorreu em 15/04/2010, conforme consta do Termo de Início da Ação Fiscal anexado aos autos, assinado pelo Sr. Shinichi Kawamoto, configurando-se a inexistência da denúncia espontânea da infração.

No que tange aos recolhimentos que a Impugnante afirma terem sido realizados pela empresa, que incluem referidos segurados, como já demonstrado anteriormente neste voto, todos os pagamentos efetuados pela empresa através das guias de recolhimento da Previdência Social - GPS, devidamente confirmados pelos sistemas de arrecadação deste órgão, que se encontram listados no anexo RDA - Relatório de Documentos Apresentados, foram deduzidos do débito inicialmente apurado, como se observa da coluna "créditos" do DD - Discriminativo do Débito anexo ao Auto de Infração.

Desse modo, inexistente a possibilidade de alterar-se o lançamento fiscal em relação aos segurados Mototsugo Takeda, Yasuhisa Nagai, Yohei Horta e Yujiro Kinoshita.

Aderindo-se a tais razões, conclui-se não haver motivos para reforma da contestada decisão, também por esse prisma, até mesmo porque não foi demonstrada, de maneira

efetiva, a falta de apropriação de algum dos recolhimentos realizados pela contribuinte, no crédito objeto de lançamento de ofício, no que tange aos referidos segurados.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho